

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

DANIELLE JACON AYRES PINTO

ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Elísio Augusto Velloso Bastos; Aires Jose Rover – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-849-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA mostrou que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação. Assim, importantes discussões foram travadas no universo da Inteligência Artificial, Novas Tecnologias e suas repercussões na Relação com o Poder do Estado; da Governança, Novas Tecnologias e suas repercussões no Direito Civil, no Direito Internacional, no Direito Ambiental, no Direito do Trabalho, no Direito Penal e nas Relações Econômicas; e, por fim, das repercussões da Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Lista dos artigos, falta tirar os que não foram apresentados, não anotei o nome...

A INFLUENCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL SOBRE O SISTEMA DEMOCRÁTICO

A INTERNET É A ÁGORA MODERNA: AS NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTO DE EXERCÍCIO DIRETO DO PODER

BLOCKCHAIN E DEMOCRACIA: A NOVA TECNOLOGIA A SERVIÇO DA CIDADANIA

BOLHAS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: DITADURA DO ALGORITMO E ENTROPIA NA INTERNET

O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL BASEADO EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SISTEMAS DE VIGILÂNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PRIVACIDADE

A OFENSA AO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE E, POR CONSEQUENTE, AOS DIREITOS HUMANOS EM VIRTUDE DOS SERVIÇOS DE INTERNET OFERECIDOS PELAS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL

CROWDFUNDING ENQUANTO CONTRATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA E DE SUAS ESPÉCIES

DIREITO E INTERNET: PERSPECTIVAS REGULATÓRIAS NO DIREITO BRASILEIRO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROVEDORES CASEIROS DE INTERNET

GOVERNANÇA CORPORATIVA EM STARTUPS

GOVERNANÇA E CULTURA ORGANIZACIONAL NA INDÚSTRIA FINANCEIRA: O PAPEL DO SUPERVISOR E REGULADOR BANCÁRIO

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

A RELAÇÃO DE CONSUMO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES ACERCA DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

LEI 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS REFLEXOS NAS PESQUISAS CLÍNICAS

AUTORIDADE GARANTIDORA NÃO INDEPENDENTE E SUAS IMPLICAÇÕES NA TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PRIVACIDADE

O USO DE SOFTWARES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS DECISÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL: PARÂMETROS PARA CRIAÇÃO E UTILIZAÇÃO

A AÇÃO CONTROLADA EM FACE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

DESAFIOS DA GOVERNANÇA AMBIENTAL E ANÁLISE JURÍDICA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RODOVIA BR-319 SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO GARANTIDORA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE

O PARADOXO ENTRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E PRODUÇÃO DE LIXO ELETRÔNICO: UM DESAFIO NACIONAL DO SÉCULO XXI

O DIREITO À DESCONEXÃO: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR

INVESTIMENTO EM STARTUPS: ALTERNATIVA À POLÍTICA DE AUSTERIDADE

SANDBOX, UM MODELO REGULATÓRIO ATRAENTE PARA INCENTIVAR A OFERTA DE SERVIÇOS FINANCEIROS INOVADORES E QUE CONTRIBUI PARA UMA LEGISLAÇÃO MAIS ASSERTIVA

MATURIDADE DA INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E A INFLUÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: UM ESTUDO DE CASO DE LAWTECHS E LEGALTECHS

Prof.º Dr.º Aires José Rover - UFSC

Prof.ª Dr.ª Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Prof.º Dr.º Elísio Augusto Velloso Bastos - CESUPA - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE
PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**THE INFORMATION ACCESS LAW AS AN INSTRUMENT OF POPULAR
PARTICIPATION**

**Camila Rabelo de Matos Silva Arruda
Diogo Oliveira Muniz Caldas**

Resumo

A Lei de Acesso à Informação foi criada pela Lei Federal nº 12.527/2011, buscando efetivar a transparência das informações dos órgãos da Administração Pública.. O presente estudo, objetiva, principalmente, aumentar a discussão acerca da disponibilização, ao máximo, das informações da Administração Pública à sociedade. O artigo pretende mostrar os caminhos necessários para o despertar da cidadania através desse importante instrumento que permite o acesso à informação pública. A LAI veio garantir o acesso à informação que permite à sociedade conhecer detalhes da gestão pública, seja de interesse pessoal, administrativo, financeiro, jurídico, orçamentário e outros na esfera pública.

Palavras-chave: Lei de acesso a informação, Transparência, controle social, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The access to Information Act was created by the Federal Law No. 12.527/2011, seeking to effect the transparency of the information of the organs of the public administration.. The present study aims, mainly, to increase the discussion about the availability of information from public administration to society. The article brings the necessary pathways for the awakening of citizenship through this instrument that allows access to information. LAI has come to ensure access to information that allows society to know details of public management, whether of personal, administrative, financial, legal, budgetary and other interests in the public sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law of access to information, Transparency, social control, Citizenship

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é um pilar do Estado Brasileiro, conforme estabelecido no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. A participação popular busca assegurar o acesso à informação pública, ao cidadão brasileiro, tendo sido prevista na Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2011, conhecida como a Lei de Acesso à Informação – LAI. A referida lei faz surgir no âmbito da Administração Pública a democracia participativa, conforme clamada por diversos doutrinadores.

A preocupação com a transparência e com o processo participativo, passou a ser discussão constante por alguns brasileiros, que estavam ávidos por cidadania, e passaram a questionar vários governantes, não somente sobre a transparência dos dados, mas também sobre o montante dos gastos públicos, o total da receita arrecadado através dos tributos ou os dados da folha de pagamento. Perguntas frequentemente não eram respondidas pelos gestores.

A regulamentação o Acesso à Informação – LAI foi um importante instrumento para a efetivação do exercício do princípio da participação popular, tendo o presente estudo como objetivo fomentar a discussão acerca da disponibilização, ao máximo, das informações da Administração Pública à sociedade. O artigo pretende mostrar os caminhos necessários para o despertar da participação popular, através do exercício efetivo da cidadania, sendo a LAI um importante instrumento que permite o acesso à informação pública.

O princípio da publicidade, assegurado na Carta Magna de 1988, foi, inicialmente, ampliado com a obrigatoriedade da transparência. A LAI veio garantir o acesso à informação que permite à sociedade conhecer detalhes da gestão pública, seja de interesse pessoal, administrativo, financeiro, jurídico, orçamentário e outros na esfera pública.

Dessa forma, passou o cidadão a exercer plenamente a sua cidadania num Estado Democrático de Direito. Com a efetivação da LAI ampliam-se os Controles da Administração, além dos consagrados, constitucionalmente, Interno e Externo, pode-se vislumbrar, no momento, o sonhado Controle Social.

2. A CIDADANIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A restauração da democracia no país com o advento da Constituição Cidadã¹ e com a consagração na sua essência do exercício da cidadania revelado, de pronto, no inciso II, do art.

¹ Constituição Cidadã - Título dado à Constituição de 1988, conforme discurso de Ulysses Guimarães (GOMES, 2013, p.270-275)

1º da Carta Magna, não deixa dúvida da participação, de forma expressiva, da sociedade civil no interior da Assembleia Constituinte.

A Lei Suprema reconheceu o cidadão e induziu a sua participação na vida do Estado. O Estado Democrático não permite democracia sem a participação do cidadão, precisa-se do exercício da cidadania constante, inclusive para paralisar ou inibir forças golpistas, que estão sempre alertas, visto que, comumente, vive estimulando a desagregação do sistema e a negação da democracia, apostando na desestabilização ou no óbito do regime, colocando em risco a tão sonhada Constituição Cidadã.

O retorno do exercício da cidadania na vida do País fez com que aumentasse significativamente a participação de vários setores da sociedade civil organizada² na vida do Estado brasileiro, contudo, constata-se que uma grande maioria da sociedade está distante das decisões públicas em todos os níveis, manifestando-se, às vezes, apenas no momento eleitoral.

Esse distanciamento tem várias origens, inclusive na formação do povo brasileiro com a sua exclusão do processo decisório, fato observado logo no primeiro recenseamento. Em 1872, o Brasil tinha uma população de quase dez milhões de habitantes, porém em 1889 eram somente duzentos mil eleitores. Esses dados corroboram o pensamento de Flores de Moraes que afirma “a sociedade brasileira ainda não construiu uma cidadania plena, em virtude da formação social do nosso País, baseada na exclusão de imensa gama da população. ” (MORAES, 2013, p. 10).

A estrutura da formação do povo mantém profundo impacto devido à manutenção de um sistema que persiste na desigualdade social, considerando que o poder econômico, educacional e cultural continuam centralizados na camada social de maior renda do País. Essa característica persiste “sob os governos colonial, imperial e republicano, prosperando sob a monarquia, a ditadura e a democracia. ”, distorção que se consolida, segundo James Holston, em um “regime de privilégios legalizados e desigualdades legitimadas. ” (HOLSTON, 2013, p. 22).

No entanto, a visão de Saturnino Braga (BRAGA, 2009, p. 39-40), pode ser um caminho para despertar no cidadão comum o cotidiano da Administração Pública, ou seja, caberá ao cidadão brasileiro tomar conta da situação, ou uma minoria continuará determinando os rumos da sociedade e o destino de todos, não sendo esse o caminho do desenvolvimento da sociedade democrática.

² A sociedade civil organizada como exemplo os grupos de ambientalistas, religiosos, culturais e de gênero.

A falta de ambição do cidadão brasileiro na vida da comuna gera uma democracia cheia de digressão. Observa-se uma participação mais efetiva apenas em período eleitoral, quando uma pequena maioria disputa o voto do eleitor, contudo, a maior parte são pessoas que deixam os interesses particulares prevalecerem sobre o público.

Pode-se afirmar que existe uma inapetência do cidadão com as coisas públicas, originária e o baixo nível educacional e cultural do povo brasileiro. No entanto, Bobbio alerta que a apatia política existe também em democracias consolidadas, que frequentemente cerca da metade dos cidadãos se abstêm do direito ao voto. (BOBBIO, 2009, p. 45).

Então, deve-se observar outros fatores históricos que expliquem essa apatia do cidadão, não que seja o desiderato desse artigo, mas necessário para o despertar do cidadão de um Estado Democrático de Direito, aqui mister fazer a colação dos ensinamentos de José Murilo de Carvalho que considera alguns fatores:

Analfabetismo, uma sociedade escravocrata, economia monocultora e latifundiária e um estado absolutista, sendo que foram mais de três séculos de colonização portuguesa que podem explicar a baixa participação política do povo brasileiro no Império e com reflexos no Brasil contemporâneo. (CARVALHO, 2006, p. 17).

A falta da participação popular na vida do Estado, observada ainda na atualidade, pode ser oriunda da percepção desvirtuada que o cidadão comum tem do Estado, uma vez que considera as questões da comuna assunto a ser debatido apenas por uma minoria que, pressupõe-se, tenha “capacidade” para o debate, fazendo prevalecer a teoria da renúncia política, pensamento explicado por Bobbio na citação “política não é de todos”, no entanto, num Estado Democrático pode-se considerar que tudo é política e a cidadania deve ser absorvida por todo cidadão. (BOBBIO, 2009, p. 90).

A partir dessa perspectiva, o cidadão deve buscar uma aproximação com a Administração Pública no sentido que governados e governantes busquem soluções factíveis para o desenvolvimento local e o pleno exercício de cidadania. Entende-se que esse envolvimento trará benefícios para quem governa, porque ficará simplificada a captação das demandas da população. Por outro lado, o governado poderá expor suas expectativas e participar das decisões políticas. Essa simbiose governamental trará compreensão e conhecimento ao cidadão da máquina pública, de tal modo que existirá uma autocompreensão do homem comum em relação as expectativas governamentais, havendo uma diminuição em relação as falsas expectativas, ou seja, em relação as promessas eleitorais. (HABERMAS, 2010, p. 141).

Assim, o caminho a ser percorrido pelo cidadão brasileiro é o ensinado por Bonavides quando constata que a “cidadania somente será restaurada com a democracia participativa. ”. Nesse caso, passa a existir o “Cidadão Partícipe” (BONAVIDES, 2008, p. 296 e 344), envolvido pelo espírito público ubíquo na vida do Estado.

Dessa forma, a presença do cidadão na vida do estado democrático deve ser pautada pela participação na elaboração e execução dos instrumentos de planejamento³ das cidades; na definição das prioridades locais, principalmente quando se tratar de recursos para investimentos e, ainda, participando de uma das mais nobres e importantes funções do exercício da cidadania que é a fiscalização, e complementa ao disposto na Constituição em seu art. 31⁴, isso significa uma “ingerência governativa e a procura da governança administrativa com resultados que atendam os interesses comunitários e os fins estatais”, como ensina Jair Eduardo Santana. (MARIA et all, 2010, p. 59).

Nesse espírito, a “Constituição Cidadã”, visando à garantia da cidadania, previu no seu domínio vários dispositivos que estimulam a participação do cidadão na vida do Estado. Como exemplo, o § 2º do art. 74⁵ da Carta Magna coloca o cidadão na condição de braço auxiliar da fiscalização junto aos Tribunais de Contas.

No mesmo sentido, os constituintes através do art. 5º, inciso LXXIII, trouxeram como direito fundamental, a possibilidade de qualquer cidadão propor ação popular visando anular ato lesivo ao patrimônio público, ficando o autor ainda imune de custas judiciais e do ônus da sucumbência⁶.

Apesar de todos os esforços dos constituintes em garantir o exercício da cidadania no texto constitucional, a sociedade sabe que essa efetividade não acontece apenas por vontade do legislador, caso positivo não existiria mais fome na sociedade brasileira, conforme lembra Jacques Távora Alfonsin “o inciso III, do art. 3º da CF/88 já ter-se-ia cumprido a sua finalidade com a erradicação da pobreza.” (LIMA et all, 2009, p. 320).

A proposta constitucional não apenas a garantia do exercício da cidadania, mais ainda, marcou uma nova ordem jurídica nacional, uma vez que diversas legislações contemporâneas

³ A Lei nº 10.257 – Estatuto das Cidades - é um parâmetro importante para se conhecer os instrumentos de planejamento das cidades, nos termos do art. 4º, inciso III e alíneas.

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

⁵ § 2º do art. 74 da CF/1988 - prevê que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁶ Art. 5º, inciso LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

à Constituição de 1988 vêm priorizando a participação popular no processo das decisões de políticas públicas e no controle da Administração Pública.

No ano de 2000 as Nações Unidas elaboraram a Declaração do Milênio⁷, que prescreve que a melhor forma de garantir a liberdade de uma sociedade é através de democracia participativa baseada na vontade popular.

Nesse sentido, o legislador brasileiro elaborou com esmero a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como o Estatuto das Cidades – EC, visando torná-la um vigoroso instrumento de cidadania e, de pronto, em seu art. 2º, inciso II, foi garantida uma política urbana sustentada pela gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos das comunidades na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Da mesma forma, o inciso XIII do mencionado artigo prevê a audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos. O Estatuto das Cidades avançou ainda mais para o despertar da cidadania ao prever, em seu §3º, art. 4º, que os instrumentos em geral que demandarem dispêndios de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A demonstração da cidadania no Estatuto das Cidades foi coroada no Capítulo IV que versa sobre a Gestão Democrática nas Cidades, definindo em três artigos como se deve processar esta gestão.

No artigo 43, o EC prevê que para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados:

- I.Órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II.Debates, audiências e consultas públicas;
- III.Conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; e
- IV.Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

O Estatuto das Cidades estabeleceu ainda que o planejamento orçamentário participativo incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, nos termos do art. 44.

⁷ Declaração do Milênio foi elaborada pela Nações Unidas na Cimeira do Milênio, em New York, no ano 2000.

Além disso, ainda prevê que os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão de forma obrigatória e significativa a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania nos termos do art. 45. O Estatuto da Cidade oferece, assim, ao Estado Democrático um acabado “banho” de cidadania capaz de revolucionar as relações entre o Estado e o cidadão.

De fato, o Estatuto da Cidade expandiu a participação do cidadão nas definições sobre políticas urbanas, todavia, a gestão participativa continua sendo desencorajada pelos Administradores Públicos.

Apesar da revolução da legislação brasileira em benefício da cidadania, os alcaides das cidades brasileiras, em sua maioria, continuam governando de costas para o povo, subjugando o cidadão, sugerindo que ao dar poder às classes mais baixas existirão o caos e derramamento de sangue, como lembra Roger Osborne. (OSBORNE, 2013, p. 206).

Diante desse cenário, deve-se perguntar como incentivar o cidadão brasileiro ao exercício da cidadania, visto que a instituição da mesma por instrumentos jurídicos, até o momento, não teve efeitos na base da construção do Estado Democrático de Direito. Ensina Bonavides que para se concretizar a democracia “em termos de fazê-la eficaz é necessário remover bloqueios, desobstruir caminhos de participação, afastar obstáculos que foram erguidos ou lhe são levantados com frequência para estancar-lhe a correnteza das ideias.” (BONAVIDES, 2008, p. 58).

Dessa forma, Paulo Bonavides convoca o cidadão brasileiro para:

Fundar uma nova legitimidade e da democracia com a inserção da participação popular no âmbito do regime, de maneira ampla, uma vez que ao Direito Constitucional positivo ela já pertence, falta tão somente a aplicação, a concretude, a realidade e hegemonia de poder. (BONAVIDES, 2008, p. 289).

Lembrando que esse trinômio aplicação, concretude e realidade são os mesmos desejados no campo da Lei de Acesso à Informação, o objeto essencial do presente artigo.

3. O Acesso à Informação como Instrumento de Exercício do Controle Social e da participação popular

A abertura da gestão pública pela sociedade brasileira, veio com a Lei nº 12.527, em 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto em alguns artigos da Constituição Federal de 1988. Nesse instante, meritório relembrar que se a Carta Magna se

constituiu em um elemento propulsor do acesso à informação, não menos importante foi a função do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado⁸, que previu a criação do “Projeto Cidadão” que teve como objetivo o aperfeiçoamento das relações entre o administrador e o cidadão. (BRESSER-PEREIRA, 2014).

Num momento que se observa que a democracia representativa passa por uma crise de identidade, visto que o cidadão-eleitor não vem se sentindo representado por seus representantes e que esse cidadão hoje aspira por uma nova democracia, é natural se conjecturar que a Lei de Acesso à Informação - LAI pode se transformar em um poderoso instrumento de poder político do cidadão que traz as informações dos 5570 municípios brasileiros (Portal Brasil, 2019). Mesmo consciente que a pura instituição de uma lei não cria de pronto procedimentos que possam efetivá-la junto ao cidadão e principalmente no âmbito da administração pública, Marinella Araújo lembra que:

Garantir essa participação apenas no papel pode não ser o suficiente, mas já é um avanço na medida em que vivemos em um Estado que atrela o exercício do poder político do administrador público à existência, no ordenamento jurídico, de lei que autorize suas condutas, é o princípio da legalidade. (MARIA et al, 2010, p. 81).

A LAI sobreveio ao mundo jurídico tendo por objetivo a regulamentação dos incisos XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 do Estatuto Maior da República Federativa do Brasil após um longo período de maturação do Congresso Nacional. Essa regulamentação tardava, visto a importância das mesmas para o acesso do cidadão à informação pública.

O inciso XXXIII do art. 5º da Constituição de 1988 prevê:

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A nobreza democrática desse inciso mostra o poder do cidadão sobre as coisas públicas e evidencia que o direito ao acesso à informação não pode ser absoluto, considerando a segurança da sociedade e do Estado brasileiro. Todavia, faltou, nesses vinte e três anos de interregno entre a promulgação da Constituição de 1988 e a sanção da LAI, um instrumento que determinasse ao gestor público o prazo para o cumprimento de um pedido de informação

⁸ Projeto Cidadão mencionado no subitem 8.2.1 na p. 61, do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, apresentado em 1995.

do cidadão; um vácuo deixado pelos nossos legisladores infraconstitucionais que fortificou, numa maioria, o espírito do mau gestor.

Avançando, o inciso II do § 3º do art. 37 da CF/1988 fixou:

§ 3º - Que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - ...

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

O constituinte não relegou, em momento algum, a memória daqueles que lutaram por um Brasil democrático e cravou nesse parágrafo a responsabilidade da Administração Pública em zelar pela documentação governamental que detém a verdadeira história e para que não prevaleça a “estória”⁹ (RODRIGUES, 2014) daqueles que estupraram a democracia, por vinte e um anos, tornando protegida e recorrente a cultura do povo brasileiro.

De pronto, em suas Disposições Gerais, a Lei de Acesso à Informação fixou que os procedimentos a serem definidos seriam observados pelos três níveis da federação: União, Estados e Municípios e também o Distrito Federal, a fim de garantir o acesso a informação (art. 1º). Uma norma geral que ainda definiu, de forma indubitável em seu parágrafo único do art. 1º, quais os Poderes, Órgãos e Entidades estão subordinados ao regime da lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Todavia, Giovana Araújo ressalta que as empresas estatais não estão obrigadas a divulgar as informações estritamente relacionadas à sua atuação de mercado, como forma de proteger a sua competitividade, nos termos do art. 173 da CF/1988. (ARAÚJO, 2012, p. 20).

O legislador, visando ampliar o acesso à informação, ainda previu no art. 2º que as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres estão sujeitas as disposições da Lei nº 12.527/2011.

Ressalta a preocupação do legislador ao incluir no final do artigo o termo “ou outros instrumentos congêneres”. Acredita-se que a intenção, nesse caso, foi para o bem da democracia

⁹ Apesar da recomendação do Professor Aurélio Buarque de Holanda no Dicionário Aurélio, 2010, p. 877, em definir apenas a grafia história e não estória. A licença é para ressaltar a história inventada, conforme explica o colunista Sérgio Rodrigues (2014).

cidadã, porque, a princípio, impede qualquer vácuo legal e o desvio do gestor para a obscuridade.

O esmero redacional do texto da lei é constatado ainda no parágrafo único do art. 2º, quando ressalta que a publicidade prevista nesse ponto é referente à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação. Procura-se, assim, evitar qualquer interpretação elástica de algum cidadão afoito que possa invadir as finanças privadas das entidades beneficiadas mencionadas no *caput* do artigo.

O art. 3º ratifica o espírito dos procedimentos previstos na LAI, visto que se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública, já mencionados nesse artigo, e com as diretrizes previstas nos incisos I ao V, conforme apresentados detalhadamente a seguir:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Um inciso que privilegia o Estado Democrático de Direito, assenta como regra geral a publicidade dos atos da gestão pública e espanca o sigilo, colocando-o na condição de exceção, não havendo possibilidade, de forma indiscutível, que a exceção possa tornar-se regra no processo de consolidação da democracia brasileira, pois, se assim fosse, estar-se-ia no Estado autocrático, como lembra Bobbio, aonde “o segredo de Estado não é a exceção mas a regra, ou seja, as grandes decisões políticas são tomadas ao abrigo dos olhares indiscretos de qualquer tipo de público.” (BOBBIO, 2009, p. 108).

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Nesse ponto, a LAI reforça o princípio da publicidade consagrado no art. 37 da Carta Magna.

O uso da tecnologia em prol do acesso à informação é o caminho sem volta da gestão pública. Apesar disso, constata-se que os gestores investem pouco em tecnologia da informação – TI. Às vezes, essa distorção é oriunda dos altos custos dessa ferramenta, no entanto, verifica-se que a permanência da informação pública nos porões das prefeituras, normalmente, é por casuísmo dos gestores.

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

O exercício efetivo da cidadania somente irá acontecer por meio da promoção diuturnamente da cultura de transparência da Administração Pública com apoio dos

governantes com perfis mais democráticos e a sociedade organizada. No atual momento o que se verifica é um distanciamento proposital do governo. Evita-se a realização das audiências públicas, ciente que estas são instrumentos fundamentais da democracia e propulsoras da cultura de transparência e acesso à informação pública.

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

O desenvolvimento do controle social se verifica, normalmente, com as instituições de conselhos nas áreas da educação, saúde e assistência social¹⁰; um instrumento que fortalece a democracia. No entanto, a normatização desses conselhos, frequentemente, apresenta uma distorção que invalida a atuação dos conselheiros representantes da sociedade organizada, visto que a maioria dos outros representantes é membro ligado aos governantes e ainda, invariavelmente, exercem cargos comissionados nas estruturas governamentais, semelhante dissensão enfraquece os conselhos e a tão exaltada democracia participativa.

Nas disposições gerais, art. 4º, o legislador ainda se preocupou em fazer definições sobre algumas palavras-chaves que são fundamentais para o perfeito conhecimento e efetividade da LAI. Assim considera-se:

- I - **informação**: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - **documento**: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - **informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - **tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - **disponibilidade**: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - **autenticidade**: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - **integridade**: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX - **primariedade**: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

¹⁰ Os conselhos na área da educação, por exemplo, são previstos pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação - LDB em seu art. 14.

A Controladoria Geral da União – CGU constatou, em 2013, que menos de quinze por cento dos municípios, com mais de cem mil habitantes, tinham regulamentado a lei¹¹. (ALENCAR, 2014, p. 43). Um baixo resultado, porém impulsionado pela brandura do previsto no art. 45, que apenas estabeleceu que caberia aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios definir regras específicas sobre a LAI.

Pode-se indagar se caso o legislador infraconstitucional tivesse previsto um prazo na lei para sua regulamentação, alcançaria, em pouco tempo, um resultado completo da norma. Assim, com a lacuna jurídica o gestor assume sua passividade habitual provocando uma inércia no processo de efetividade da Lei de Acesso à Informação.

4. A Efetividade da Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública

A Lei de Acesso à Informação, quando prevê a divulgação das informações de interesse público, ocorrerão independentemente de solicitação, impõe a Administração Pública uma atitude ativa junto à sociedade. Procedimento esse moderno visto que, normalmente, nossa Administração age de forma passiva, invariavelmente, quando provocada. Nesse propósito, o art. 6º da LAI imputa aos órgãos e entidades do poder público a obrigação de assegurar diversas ações que permitam o acesso a informações.

A atitude ativa do gestor público deve ser em disponibilizar informações que propiciem o amplo acesso e a divulgação da informação, nos termos previstos no art. 6º, inciso I, da Lei.

No inciso II do mesmo artigo, o legislador fixa que a informação deve ser protegida pelo gestor e que deve ser disponibilizada ao cidadão de tal forma que tenha a garantia da autenticidade e da integridade. Preocupação louvável, pois é de conhecimento dos Tribunais de Contas que antes do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal muitos balanços contábeis de prefeituras eram elaborados baseados em frágeis informações, conseqüentemente, eram elaborados balanços fictícios que não demonstravam o verdadeiro retrato da Administração.

Quanto ao preceituado no inciso III, do art. 6º, trata da informação pessoal e da sigilosa, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. No que se refere a proteção da informação sigilosa esse estudo passa distante, pela sua abrangência, percorrendo apenas o âmbito municipal e não se compreende, nesse nível de governo, informações dessa natureza.

¹¹ Dados da CGU, até 02/09/2013.

Prosseguindo, o legislador sabedor da falta de conhecimento que o cidadão tem dos seus direitos e visando a aproximação da sociedade junto à gestão pública definiu no artigo 7º da LAI quais são os direitos do cidadão para obter o acesso à informação, a seguir:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Constata-se uma preocupação da LAI em seu art. 7º, onde no inciso I o legislador buscou orientar o cidadão, de forma geral, sobre os procedimentos para a consecução de acesso e ainda definir o local onde obter a informação desejada. A Lei também delinea nos incisos II ao VII quais informações que os cidadãos devem obter dos órgãos públicos, ressaltando que o gestor deverá prestar informações qualificadas pela garantia da primariedade, integralidade, autenticidade e ainda atualizadas. Importante lembrar que o legislador tratou de definir as características que resguardam a segurança da informação nos incisos VII, VIII e IX do art. 4º da LAI.

No art. 8º, o legislador foi resoluto ao cravar como dever dos órgãos, independente de requerimento, a divulgação das informações de interesse coletivo ou geral produzidas no interior da Administração.

A LAI mostra para o administrador, de forma explícita, o dever de divulgar as informações produzidas no âmbito da Administração. De tal modo, que foi previsto no § 1º do artigo supra, que o gestor tem o dever de divulgar informações com um mínimo dos detalhes previstos nos incisos:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;

- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Os mencionados incisos II a V reforçam o controle social no planejamento e, principalmente, no acompanhamento da arrecadação da receita e na execução da despesa, desde o início dos procedimentos licitatórios, visando total transparência da gestão pública.

Os caminhos da execução orçamentário-financeira das receitas e das despesas, normalmente, deixam o cidadão comum, e até especialistas, aterrorizados pela complexidade das planilhas, quadros e demonstrativos contábeis. Por isso, Marina Vitório Alves lembra que “até estudiosos e profissionais [...] desconhecem o que é feito com a receita dos tributos[...] por intensão ou ainda pela falta da publicidade das informações pelos governos.” (ALVES, 2012).

O legislativo também tornou indispensável para o gestor o previsto no arcabouço do § 2º do art. 8º, quando dispõe que, visando ao cumprimento do disposto no caput do art. 8º¹², os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da Internet. Contudo, ressalva que municípios com população de até dez mil habitantes ficam dispensados da divulgação das informações, nos termos do § 4º.

O art. 9º, da LAI assegura o acesso a informações mediante a criação do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC nos órgãos e entidades do poder público (inciso I), visando atender e orientar o público quanto ao acesso; informar sobre a tramitação de documentos e ainda protocolar requerimentos dos cidadãos de acesso a informações.

No inciso II, do mesmo artigo, o legislador estimula o acesso a informações através das audiências ou consultas públicas e ao mesmo tempo incentiva a participação popular no recinto da Administração. Verifica-se que o artigo 9º compreende em sua essência instrumentos fundamentais para se remover os obstáculos que impedem o efetivo exercício da cidadania em nossa País.

Assim, prevalecem no cenário nacional, em sua maioria, governos fechados e isolados nos gabinetes, com seus vidros turvos que apenas enxergam de dentro para fora, criando a distorção entre a realidade e a necessidade do cidadão, desvirtuando a democracia participativa. Roger Osborne ensina que a “democracia pressupõe que a voz e as opiniões do cidadão comum

¹² Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

mereçam ser ouvidas”. No entanto, observa-se que a práxis do acesso à informação não alcançou, ainda, as paredes internas dos palácios. (OSBORNE, 2013, p. 32).

5. Considerações Finais

O presente artigo dentro das suas limitações procurou fomentar o debate no âmbito social e acadêmico sobre o acesso à informação, que ganhou relevância máximo na sociedade brasileira com o advento da lei nº 12.527/2011.

O artigo observou como a Lei de Acesso à Informação no âmbito da Administração Pública, principalmente na esfera municipal, pode incluir a população nas principais decisões do urbanismo. No estudo foram tratados fatores impeditivos da plena efetividade da LAI, sendo eles: a falta de cultura de transparência pela Administração Pública; a pouca participação social para exercer o controle de gastos e atos públicos; a obscuridade das informações prestadas pelo administrador, bem como, a falta de atualização de dados referentes a receitas e despesas; a falta da informação da população acerca da possibilidade da obtenção de informações pelo Sistema de Informação do Cidadão (SIC).

Pelo presente estudo, podemos enfatizar que a Lei, apesar de ser um instrumento contundente e vigoroso para a mudança de cultura no interior da Administração Pública, ainda deve passar por um período de maturação para se constatar a sua aplicabilidade e concretude. No entanto, a sociedade tem, hoje, a certeza que o sigilo é uma exceção na gestão pública e o acesso à informação uma garantia, todavia, respeitando à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

A LAI impôs ao Estado o dever de garantir o acesso à informação e vem tendo resultados, mesmo que tímidos, acredita-se que são vigorosos para o aperfeiçoamento da democracia. Embora se constata a indiferença de muitos gestores, sentimento esse observado quando se verifica o baixo número de municípios que já regulamentaram a Lei.

A indiferença do povo é creditada em muito, pela sua histórica exclusão da vida do Estado e do processo decisório e mais recentemente, observa-se que o afastamento é provocado pelos maus políticos que usam alguns cidadãos apenas visando seus interesses eleitorais. Esse estudo não tem a pretensão de apresentar a solução de como fazer para que o cidadão participe da vida do Estado. Todavia observou que existe uma vontade de participação e de mudança do cidadão na vida do Estado Brasileiro.

Sugere o estudo que a participação do cidadão na vida da gestão pública possa enfraquecer os poderes dos governantes, impedindo-os de manobras que inviabilizem a transparência dos atos da administração e o acesso à informação.

Por fim, é importante salientar que o presente artigo é com certeza a possibilidade real de acesso à informação, colocando os governantes diante dos olhos dos cidadãos, e, assim, poderão sentir-se vigiados e cobrados quanto a sua efetividade das políticas públicas aplicadas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de. **Transparência nos estados e nos municípios**. Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Ano XXX, n. 56, p. 40-43, Versão 2014.

ALVES, Marina Vitória. Artigo: **O dever de pagar tributos: garantia da vida em sociedade**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/viewFile/2277/3791>. Acesso em: 05 fev. 2019.

ARAÚJO, Giovana Benevides Sales. **Manual da lei de acesso à informação pública: a implementação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e alguns aspectos polêmicos**. Curitiba: Edição do autor, 2012.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa - Por um Direito Constitucional de luta e resistência por uma nova Hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAGA, Roberto Saturnino. **O Curso das Ideais – História do pensamento político no mundo e no Brasil**. São Paulo: Publisher Brasil e Editora Perseu Abramo, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 jan. 2019.

BRASIL. **Lei 12.527: Lei de Acesso à Informação – Poder Executivo Federal**. Brasília: Controladoria-Geral da União, 2013.

BRASIL. **Lei 10.257: Estatuto das Cidades**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em 02 fev. 2019.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal: lei complementar nº 101/2000**. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Portal da Transparência. Sítio que disponibiliza diversas informações dos órgãos do Governo Federal. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>>. Acesso em 03 fev. 2019.

BRESSER-PEREIRA, Luís Carlos. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/PlanoDiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução Karina Jannini; revisão da tradução Eurides Avance de Souza – 2ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 140-144.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente – disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**; Tradução Claudio Carina; Revisão Técnica Luísa Valentini – São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 13-60.

IBGE – Censo de 2000. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm. Acesso em: 02 fev. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. 8ª Edição. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 131-133.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira et al. **Revisitando o instituto da desapropriação**. FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MARIA, Adriana Matos de et al. **Direito Público – Perspectivas e Atualidades -** BERNARDES, Wilba Lúcia Maia; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; MOUREIRA, Diogo Luna (Coordenadores). Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Acesso à Informação: Um direito fundamental**. Revista JAM Jurídica. Belo Horizonte: ano XVIII, n. 8, 2013. p. 3-21.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**, 2000. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

OSBORNE, Roger. **Do Povo Para Povo: uma nova história da democracia**. Tradução Ludimila Hashimoto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p. 15-45, 173-206, 207-228, 406-426.